

Proc. n.º 03/2016

Requerente: Sara

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. A Requerente, pretendendo a resolução do vínculo contratual que a une com a Requerida, vem alegar, em sede de petição inicial, que:

1. Em 06/11/2015, A Requerente recebeu na sua habitação uma visita de um comercial da Requerida, o qual lhe apresentou uma proposta comercial;
2. Nessa proposta, o comercial da Requerida grantiu À Requerente que a Requerida assumia as seguintes obrigações:
 - a. Que iria denunciar o contrato para a prestação dos mesmos serviços de comunicações electrónicas qe a Requerente mantinha na altura com a operadora Vodafone, já uqe não estava abrangido por qualquer período de fidelização, pelo que não existiria qualquer penalidade; e isto porque, o comercial da requerida tinha na sua posse uma cópia do contrato que a requerente celebrou com a Vodafone, com a data de celebração do contrato de 04/11/2013;
 - b. Que se contratasse com a requerida teria acesso a mais canais de televisão em relação ao contrato que mantinha com esta;
 - c. Que o preço mensal a pagar pela Requerente à Requerida, caso esta contratasse seria de €31,99.
3. A Requerente, por confiar nas informações do comercial da Requerida, aceitou a proposta contratual formulada;
4. Para tal assinou uns papéis que o comercial da Requerida



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

lhe apresentou, sem explicar o seu conteúdo;

5. No dia 16/11/2015, a Requerida procedeu à instalação dos serviços de comunicações electrónicas na habitação da Requerente;
6. Logo, nesta data, à noite, a Requerente verificou que, afinal, tinha acesso a menos canais de televisão, em relação ao mesmo serviço prestado pela Requerida;
7. Facto que contrariaria as obrigações assumidas pela Requerida e que eram pressuposto da contratação;
8. Por esta razão, a Requerente reclamou pelo telefone junto da Requerida, ainda nesta noite de 16/11/2015;
9. No dia 18/11/2015, a Requerente recebeu um telefonema da Requerida, na qual foi informada que o valor da prestação dos serviços contratados (€31,99) estava errado e, assim, sendo o valor mensal a pagar seria de cerca de €40,00;
10. Desta forma, mais uma vez, a Requerida não cumpria as obrigações assumidas com a Requerente e que foram pressuposto da contratação;
11. Por tudo isto, no dia 19/11/2015, a Requerente deslocou-se à loja da Requerida onde resolveu o contrato, peticionando de forma expressa o “desligamento dos serviços”, não só porque a Requerida não cumpria o contrato, mas também porque se encontrava ainda em prazo para exercer o seu direito de livre resolução;
12. Tendo, inclusive, nesse mesmo dia e local, assinado um papel que o funcionário da Requerida lhe entregou e por ele totalmente preenchido e que a Requerente se limitou a assinar;
13. No dia 20/11/2015, a Requerente recebeu uma chamada da Requerida, a qual a informou que ainda tinha um período de fidelização a decorrer no contrato que havia celebrado com aquela empresa, e pretendia fazer cessar;
14. Isto porque, o contrato celebrado com a Requerida previa um período de fidelização de 24 meses, a contar da data da instalação dos serviços, a qual ocorreu em Maio de 2014;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

15. Facto este que deveria ser do conhecimento do comercial da Requerida, tanto que tinha na sua posse uma cópia do contrato celebrado entre a Requerente e a Vodafone;
16. Perante estes factos, a Requerente reclamou junto da Requerida;
17. Não obstante, a Requerida mantém a conduta assumida durante a execução do contrato.

1.2. Citada, a Requerida fez juntar aos autos, a 8 de Março de 2016, requerimento avulso (fls. 30 e 31), em que, em suma, alega:

1. Considerando que o serviço está suspenso parcialmente (recebe mas não faz chamadas) por falta de pagamento, estando em aberto a quantia de €91,86 (correspondendo às facturas de Dezembro de 2015, Janeiro e Fevereiro de 2016);
2. A Requerida efectuou crédito da referida quantia em aberto (€91,86) não indo proceder à reactivação do serviço, uma vez que no pedido a Requerente solicita a resolução do contrato;
3. Mais informa que não irá debitar qualquer penalização por resolução antecipada do contrato;
4. Ficando, dessa forma a conta da Requerente com o nº 1381764724 regularizada;
5. Pelo que, requer seja decretada extinção do processo por inutilidade superveniente da lide, estando a pretensão da Requerente satisfeita.

*

A audiência realizou-se sem a presença da Representante da Requerida, que para tal consentiu expressamente, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12, para que, dessa forma, fosse dado conhecimento à Requerente do requerimento apresentado pela Requerida a 08/03/2011, dia anterior à data agendada par a realização da audiência de Julgamento Arbitral.

*

2. Objecto de Litígio

Nesta fase, importa, então, saber se opera ou não a inutilidade superveniente da lide, e subsequente encerramento desta instância arbitral.

*

3. Fundamentação

A utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como *in casu*, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da acção não traria qualquer mais-valia para o seu Autor.

Ora, tendo a Requerente, em sede de audiência e discussão de Julgamento Arbitral manifestado o seu desinteresse em agir processualmente perante o comportamento adoptado pela Requerida, a saber, de reconhecimento expresso da regularização da conta da Requerente com o n.º 13817642724, e pretendendo esta Requerente a resolução contratual com a presente demanda Arbitral, foi pela mesma Requerente também assumido expressamente que as suas pretensões nesta demanda se encontravam satisfeitas.

Assim, só se pode concluir que o prosseguimento desta demanda arbitral não se traduziria em quaisquer consequências vantajosas para a Requerente.

4. Do Dispositivo



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção total e supervenientemente inútil, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento deste processo arbitral.

Notifique-se

Porto, 13 de Março de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)